

**FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CAJAZEIRAS
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CAJAZEIRAS
CURSO DE LICENCIATURA PLENA EM FILOSOFIA**

**O DIREITO NATURAL
SEGUNDO A PERENE FILOSOFIA CRISTÃ**

RENATO MOREIRA DE ABRANTES

**CAJAZEIRAS – PARAÍBA
2007**

RENATO MOREIRA DE ABRANTES

**O DIREITO NATURAL
SEGUNDO A PERENE FILOSOFIA CRISTÃ**

**CAJAZEIRAS – PARAÍBA
2007**

RENATO MOREIRA DE ABRANTES

**O DIREITO NATURAL
SEGUNDO A PERENE FILOSOFIA CRISTÃ**

Monografia apresenta ao Curso de Filosofia,
da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras
de Cajazeiras, como requisito para a
obtenção do grau de licenciatura em filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Pe. Gervásio Fernandes.
de Queiroga

Cajazeiras - Paraíba
2007

RENATO MOREIRA DE ABRANTES

**O DIREITO NATURAL
SEGUNDO A PERENE FILOSOFIA CRISTÃ**

Monografia submetida ao Curso de Filosofia, da Faculdade de
Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras, para obtenção do
grau de licenciatura, aprovada no dia _____ de
_____ de _____.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Pe. Gervásio Fernandes de Queiroga
(Orientador)

Agradeço ao Pe.Gervásio Fernandes de Queiroga,
meu superior e formador,
meu pai, amigo e irmão,
pela paciência infinita que teve comigo.
Perdão e Obrigado!

*Teu dever é lutar pelo direito,
mas no dia em que encontrares
o direito em conflito com a justiça,
luta pela justiça.*

(Dos mandamentos do advogado,
redigidos por Eduardo Couture)

RESUMO

Objeto de estudo desta monografia é o direito natural, olhado a partir da filosofia perene de cunho cristão. Levando na devida conta as duas correntes-chave da filosofia do direito, conceitua-se o direito natural, fazendo-se uma análise dos diversos tipos de jusnaturalismo, o que dá a conhecer suas concretizações históricas. Também o positivismo jurídico é apresentado em suas diversas vertentes e nas conseqüências nefastas que acarreta, por causa da postergação dos valores metafísicos e suprajurídicos. Já o direito natural, sob a ótica da filosofia cristã, é apresentado como a alternativa válida entre os jusnaturalismos que não explicam adequadamente a fonte e fins do direito e as correntes juspositivistas que legitimam de fato situações e instituições sociais em desacordo com as aspirações de justiça e liberdade, dignidade e valor maior da pessoa humana.

PALAVRAS CHAVE: Filosofia do direito, direito natural, positivismo jurídico, lei natural.

RIASSUNTO

Soggetto di questa monografia è la dottrina del diritto naturale di ispirazione cristiana. Prendendo in giusta misura le due correnti chiave del pensiero filosofico-giuridico, si presenta il diritto naturale, attraverso l'analisi delle sue diverse scuole, nel corso della storia. Anche il positivismo giuridico è presentato nelle sue diverse vertenti storiche e nelle nefaste conseguenze che lui porta con sé, a causa dell'abbandono dei valori metafisici e sopraggiuridici. La dottrina del diritto naturale nell'ottica cristiana si presenta invece come l'alternativa valida fra quelle diverse scuole di diritto naturale che non spiegano adeguatamente l'origine e i fini del diritto e le varie vertenti del positivismo giuridico, le quali attraverso la storia hanno purtroppo legittimato situazioni e istituzioni contrarie alle aspirazioni di giustizia e libertà, dignità e valore massimo dell'umana persona.

PAROLE CHIAVI: Filosofia del diritto, diritto naturale, positivismo giuridico, legge naturale.

SUMÁRIO

RESUMO	05
RIASSUNTO	06
SUMÁRIO	07
INTRODUÇÃO	09
I – O JUSNATURALISMO	11
1. A HISTÓRIA DO PENSAMENTO JUSNATURALISTA	11
1.1. O jusnaturalismo ao longo da história	12
1.1.1. Na Antiguidade	12
1.1.2. Na Idade Média	14
1.1.3. Na Idade Moderna	17
1.1.3.1. A continuidade do pensamento escolástico	17
1.1.3.2. O pensamento racionalista e juscontratualista	20
1.1.4. Na Idade Contemporânea	22
2. TIPOS DE JUSNATURALISMOS	24
II – O POSITIVISMO JURÍDICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS	25
1. CONCEITO DE POSITIVISMO JURÍDICO	25
2. TIPOS DE POSITIVISMO JURÍDICO	26
3. CONSEQUÊNCIAS DO POSITIVISMO JURÍDICO	29
III – FUNDAMENTAÇÃO DA LEI NATURAL SEGUNDO A FILOSOFIA CRISTÃ	33
1. SANTO TOMÁS DE AQUINO	33
2. JOÃO PAULO II	34
3. BENTO XVI	38
CONCLUSÃO	42
BIBLIOGRAFIA	46
ANEXO I	48
ANEXO II	52

INTRODUÇÃO

O mundo atual está passando por graves crises, seja no campo humano, seja no campo espiritual. A “ditadura do relativismo”, como frisou o Cardeal Joseph Ratzinger, na homilia da missa de abertura do conclave que o elegeu papa, está deixando os indivíduos e as sociedades desorientados e confusos. Parece já não mais haver um ponto seguro onde fixar o olhar e ter a certeza de que é para lá que se deve marchar.

O universo científico, orgulhoso de seu progresso, ao descobrir as normas que regulam a interação entre tudo e entre todos, quer impor as suas próprias regras aos outros campos do saber. Perante a ciência atual, a fé está reduzida a uma prática de poucos piedosos que ainda crêem num Deus mitológico, distante, ausente e, porque não, inexistente. O que vale, unicamente, é observar, formular, experimentar. O que foge desta regra, não tem nenhum valor. O homem e a matéria bastam-se a si mesmos.

Esta concepção materialista, que nega qualquer valor metafísico à realidade, gera conseqüências negativas, pois, à medida que o relativismo vai tomando corpo, o homem vai sendo reduzido na sua dignidade.

No campo da filosofia do direito, urge a necessidade de se descobrirem os fundamentos e as origens das leis criadas pelo homem que podem, perfeitamente, ser submetidas ao crivo da razão. Duas grandes correntes de pensamento se solidificaram na história e dividiram grandes pensadores: o jusnaturalismo, com a proposta da existência de um direito natural, nas suas diversas concepções, e o positivismo jurídico, sustentando que a validade da lei independe de qualquer referência suprajurídica, que a lei vale pela própria lei. A lei deve ser afirmada, num empenho sério de se encontrar a juridicidade dos fatos; contudo,

deve-se ter em conta também aquilo que está acima da lei, regulando-lhe a aplicação e garantindo-lhe a validade necessária contra a possível arbitrariedade de quem governa.

Nosso labor consiste em confirmar a existência de uma realidade suprapositiva que tem a função de garantir que a pessoa humana seja preservada de qualquer pretensão pessoal ou mesmo social que lhe venha diminuir a grandeza e a dignidade.

O direito trata da manutenção da justiça. Para isto, supõe um fundamento sólido, capaz de mantê-lo firme na defesa dos mais íntimos e profundos valores que, vez por outra, são ameaçados. Por um lado, a idéia do direito natural apresenta-se como indicador de realidades que superam a visão materialista e relativista, por outro, o positivismo jurídico insiste na validade de atos que estejam respaldados por determinações legais – e unicamente por elas – por normatizações positivas que lhes dêem pleno alcance, sem referência alguma a pressupostos metajurídicos.

Procederemos no nosso trabalho, portanto, no primeiro capítulo, na identificação da corrente jusnaturalista a partir da história e, nesta, dos diversos jusnaturalismos que se desenvolveram, ora identificando o fundamento do direito em Deus (a lei eterna), ora na natureza humana, ora na pura razão. E eis nossa constatação: desde a mais remota antiguidade, de uma forma ou de outra, o coração humano está impregnado no direito natural.

No segundo capítulo, analisamos o positivismo jurídico, seu fundamento no positivismo filosófico e científico e apontamos as conseqüências negativas que tal formulação (a lei pela lei) acarreta, a saber, a “juridicidade” de alguns atos não tão meritórios praticados de acordo com o direito positivo vigente.

Por fim, como que num ponto culminante de nosso trabalho, apresentamos a visão do direito natural a partir da filosofia perene de cunho cristão, que procura fundamentar a lei humana na lei eterna, que brota da Razão ordenadora e por Ela está gravada nas fibras mais

íntimas da pessoa, convidando-a a fazer o bem e a evitar o mal. A partir de Santo Tomás de Aquino, passando pelo papa João Paulo II, chegamos ao pensamento atualíssimo do papa Bento XVI que, desde antes do seu pontificado, insiste, em suas falas e escritos, na superação de uma visão meramente relativista e na contemplação da lei eterna refletida nas leis humanas. Por sintetizar tudo o que quisemos dizer, anexamos dois discursos de Bento XVI, um aos participantes do Congresso sobre Direito Natural, promovido pela Pontifícia Universidade Lateranense, de Roma, em fevereiro de 2007, e outro aos membros da Comissão Teológica Internacional, em outubro de 2007.

Tal visão assume caráter de convite universal a moldar as consciências a partir das leis eternas que regem o convívio humano, pessoal e social. Somente assim, confusão e desorientação serão dirimidas e o porto seguro da felicidade humana será reencontrado.

CAPÍTULO I

O JUSNATURALISMO

1. A HISTÓRIA DO PENSAMENTO JUSNATURALISTA

O homem é um ser que está permanentemente aspirando à justiça. A ordem jurídica instituída geralmente não o satisfaz, tendo em conta a freqüente castração de determinados valores que tendem para o desenvolvimento da pessoa e para a conservação de sua dignidade.

Como eterno questionador, o homem quer encontrar a legitimidade das normas que lhe são impostas. Ao assumir uma postura crítica, aponta ao legislador os limites e os condicionamentos na função de estruturar o corpo legal.

Assim, o direito positivo encontra seus limites na natureza humana, que não pode ser desconsiderada, e na ordem natural das coisas. Numa palavra, frente a um ordenamento jurídico arbitrário, surge o jusnaturalismo, entendido como “a corrente de pensamento que reúne todas as idéias que surgiram no correr da História, em torno do Direito natural, sob diferentes aportações” (NADER, 1982, p. 456).

É a pessoa, a natureza humana, que é colocada acima das normas emitidas pela autoridade, particularmente quando desprovidas de caráter metafísico ou suprapositivo que lhe regule o alcance. Todas as formas de jusnaturalismo, que analisaremos a seguir, defendem o Direito Natural, entendido como o conjunto de normas que servem de fundamento e base para as normas positivas, as normas emitidas por quem, na comunidade, tem o dever de promulgá-las e/ou executá-las.

Nunca houve unanimidade de pensamento a respeito do tema. Embora se identifique um denominador comum de pensamento, a idéia de um “direito perfeito”, há diversas correntes jusnaturalistas, com diversos matizes.

Na época contemporânea, vivemos uma época de apogeu, em que a filosofia do direito vive o seu renascimento, com o aprofundamento do tema por parte dos jusfilósofos. Volta à tona toda a discussão a respeito dos direitos fundamentais da pessoa humana, dos “direitos humanos”.

1.1. O jusnaturalismo ao longo da história

1.1.1. Na Antiguidade

É antiga a visão jusnaturalista, que encontra no teatro grego, na tragédia **Antígona**, de Sófocles, a sua primeira manifestação literária de que temos conhecimento. O rei Creon proíbe o sepultamento de Polínice, irmão de Antígona. Esta, porém, desrespeita a ordem recebida e sepulta o irmão, afirmando que, acima da ordem positiva do rei, devia cumprir certas leis não escritas, “que não são nem de hoje, nem de ontem; têm existência eterna (ninguém lhes assinala o nascimento); nem poderia eu desafiar-las e enfrentar a vingança divina; por temer a cólera de qualquer homem” (MONTORO, 1982a, p. 343).

Sócrates, em *A República* de Platão, refuta o “direito da força”, defendido por Protágoras, que identifica a justiça como o interesse do mais forte. Do mesmo modo, no *Diálogo com Eutífron*, não admite que a justiça seja “a força caprichosa dos deuses”.

Aristóteles, em *Ética a Nicômaco*, opõe-se a Arquelaus, para quem “o direito não existe por natureza, mas só em virtude da lei” (MONTORO, 1982a, p. 344), afirmando que “o bem e o justo, objetos de que trata a ciência política, dão lugar a opiniões de tal forma divergentes e às vezes de tal forma degradadas, que se chegou até a sustentar que o justo e o

bem existem apenas em virtude da lei e não tem nenhum fundamento na natureza” (ARISTÓTELES apud MONTORO, 1982a, p. 344).

Os **estóicos** afirmam que “a lei da natureza é a lei da razão”. Sendo o homem um ser racional, deve viver de acordo com as leis da própria natureza, livre das paixões, das emoções, das preocupações com os bens terrenos e com o mundo exterior. A razão inspirada na natureza é a base da lei e da justiça (MONTORO, 1982a, p. 344).

A doutrina estóica do direito natural influenciou profundamente o **direito romano**. Neste, os mestres da jurisprudência ensinavam que, além do direito de cada Estado, existe um direito oriundo da natureza humana, o “direito das gentes”, que se distingue do “direito civil”.

... todos os povos que se regem por leis e por costumes, usam em parte de um direito exclusivamente seu, e em parte do comum; portanto o direito, que cada povo constitui para si mesmo, é exclusivo de uma cidade. O direito porém que a razão natural constitui entre todos os homens, é observado do mesmo modo por todos os povos e chama-se direito das gentes, isto é, direito de que usam todos os povos. (JUSTINIANO, apud MONTORO, 1982^a: p. 344-345).

Montoro, sintetizando o pensamento de **Cícero**, assim descreve a lei natural:

Há uma lei verdadeira, norma racional, conforme à natureza, inscrita em todos os corações, constante e eterna, a mesma em Roma e em Atenas; tem Deus por autor; não pode, por isso, ser revogada nem pelo senado nem pelo povo; e o homem não a pode violar sem negar a si mesmo e à sua natureza, e receber o maior castigo. (MONTORO, 1982a: p. 345, cf Cícero, De República, 2, 22).

Desta definição, podemos destacar cinco características do direito natural (cf. MONTORO, 1982a, 345):

- a) há uma lei verdadeira de ordem racional, que serve de base para as leis positivas;

- b) tal lei corresponde às exigências da natureza e à dignidade natural do homem;
- c) está escrita na consciência dos homens e não nos códigos;
- d) Deus, criador da natureza, é o seu autor;
- e) é universal no tempo e no espaço.

Afirma Victor **Cathrein** que, no Egito Antigo, o *Livro dos Mortos* revela as preocupações daquele povo com relação à justiça e à concepção de direito como manifestação da vontade divina. O morto apresentava-se ao Tribunal de Osíris, perante a deusa Maat (cujo nome significa “lei”), que segurava em uma das mãos um cetro e na outra um coração. Para alcançar a felicidade, o morto deveria dizer em sua defesa:

Eu não matei, nem causei prejuízo a ninguém. Não escandalizei no lugar da justiça. Não sabia mentir. Não fiz mal. Não obriguei, como superior, a trabalhar para mim durante todo o dia os meus criados. Não maltratei os escravos por ser superior a eles. Não os abandonei na fome. Não lhes fiz chorar. Não matei. Não ordenei matar. Não rompi o matrimônio. Não fui impudico. Não esbanjava. Não diminuí nos grãos. Não rebaixava nas medidas. Não alterava os limites do campo etc. (V. CATHREIN, apud NADER, 1982: p. 457).

1.1.2. Na Idade Média

Na Idade Média, em que prevalece o pensamento escolástico, o direito natural é considerado a expressão da razão ordenadora divina. **Santo Tomás de Aquino** é o maior representante deste pensamento. Quando trata da *justiça* e quanto trata da *lei*, na *Summa Theologica*, e, ainda, nos comentários à *Ética* e à *Política* de Aristóteles, encontra-se a exposição de sua doutrina que é, na verdade, a continuação e o desenvolvimento do pensamento aristotélico.

Mesmo fora do ambiente tomista, Santo Tomás se impõe. Quando trata da *lei*, dá uma exímia definição de lei, analisando-lhe suas quatro características essenciais, a saber,

“ordenação da razão”, “para o bem comum”, “promulgada”, “pela autoridade competente”:
 “...*ex quatuor praedictis potest colligi definitio legis, quae nihil aliud est quam quaedam rationis ordinatio ad bonum commune, ab eo qui curam communitatis habet, promulgata*” (S. Th., I-II, q. 90, a. 4).

Em seguida, afirma existirem três tipos de lei (cf. MONTORO, 1982, P. 348):

- a) a lei eterna, que é a razão da sabedoria divina como diretora de todos os movimentos e ações do universo: “*lex aeterna nihil aliud est quam ratio divinae sapientiae, secundum quod est directiva omnium actuum et motionum*” (S. Th., I-II, q. 93, a. 1)
- b) a lei natural, que é a participação da criatura racional na lei eterna: “*participatio legis aeternae in rationali creatura lex naturalis dicitur*” (S. Th., I-II, q. 91, a. 2) e a lei da natureza humana conhecida racionalmente pelo homem, independentemente de qualquer revelação sobrenatural.
- c) por fim, a lei positiva, obra do legislador humano, que só tem razão de lei na medida em que deriva da lei da natureza: “*unde omnis lex humanitus posita intantum habet de ratione legis, inquantum a lege naturae derivatur*” (S. Th. I-II, q. 95, a. 2). Se, pois, discordar em alguma coisa da lei natural, já não será lei, mas corrupção dela: “*si vero in aliquo a lege naturali discordet, iam non erit lex, sed legis corruptio*” (S. Th., I-II, q. 95, a. 2).

O tomismo apresenta ainda algumas características da lei natural que são aceitáveis por muitos mestres do direito moderno, como por exemplo, a imutabilidade da lei natural em seus primeiros princípios, como o bem que deve ser feito e o mal que deve ser evitado (*bonum faciendum et malum vitandum*), dar a cada um o que é seu (*suum cuique tribuere*), não lesar a ninguém (*neminem laedere*). Estes são preceitos primários e obrigam

sempre todos os homens em todos os lugares. Os chamados preceitos secundários têm aplicação quase sempre necessária, mas comportam exceções em algumas circunstâncias, como: “o preceito de que os objetos que nos foram confiados devem ser restituídos a seu dono, pode sofrer exceção no caso de devolução de arma em determinadas circunstâncias” (MONTORO, 1982a, p. 350).

Quanto mais afastadas daqueles princípios imutáveis, mais contingentes e variáveis são as conclusões. Isto se dá por conta da decadência dos costumes ou da diversidade das condições humanas, ou ainda “pelo processo natural à razão de caminhar do imperfeito para o perfeito” (MONTORO, 1982a, p.350), tendo em conta a tendência natural que o homem tem ao aperfeiçoamento:

os primeiros homens que elaboraram as normas para a vida social, não podendo considerar tudo por si mesmos, instituíram muitos preceitos imperfeitos e falhos, que seus sucessores modificaram, substituindo-os por outros que, em alguns casos podem ainda não realizar a utilidade social. (S. Th. I-II, q. 97, a. 1; apud MONTORO, 1982a: p. 350).

Não podemos deixar de aludir à análise que Santo Tomás faz da justiça e que André Franco Montoro assim sintetiza:

1. a essência da justiça consiste em dar a outrem o que lhe é devido, segundo uma igualdade; 2. há uma justiça geral, cujo objeto é o bem comum, e uma justiça particular, que tem por objeto o bem dos particulares; 3. esta se subdivide em justiça comutativa, que rege as relações entre particulares e justiça distributiva, que se refere às obrigações da sociedade para com os particulares; 4. o fundamento das obrigações de justiça é a própria natureza humana; 5. o direito é o objeto da justiça. (MONTORO, 1982a: p. 352).

1.1.3. Na Idade Moderna

1.1.3.1. A continuidade do pensamento escolástico

Na Idade Moderna, entre os muitos que devem ser lembrados, destacam-se: Francisco **Vitória** (1480-1546) e Francisco **Suarez** (1548-1617). Ambos dão continuidade à tradição greco-romana e cristã, afirmando que a promulgação da lei e sua aplicação dependem, sim, da vontade da autoridade, mas não basta a vontade do príncipe para fazer a lei, é preciso que esta seja uma vontade justa e reta, contrariando assim o voluntarismo subjetivista e relativista de Duns Scot e Occam.

Francisco Vitória, dominicano e professor de Salamanca, aplicou os princípios do direito natural aos problemas referentes à população indígena na América recém-descoberta; contra os conquistadores que invocavam os princípios do direito romano sobre ocupação de territórios, para justificar a sua conduta contra os direitos dos indígenas. Estes simplesmente consideravam os silvícolas como *ferae bestiae* (animais selvagens), em territórios da América Espanhola.

Haroldo Valadão diz que

bem salientara Vitória que as terras descobertas tinham donos, os Príncipes e povos das Índias. E conclui ... que tal título não pode fundamentar a posse dos espanhóis, do mesmo modo que não poderiam fundamentar a dos 'bárbaros' no território espanhol, 'se eles nos tivessem descoberto'" (VALADÃO, apud MONTORO, 1982a: p. 353).

Em 1502, **Bartolomeu de Las Casas** desembarcava no Novo Mundo, "juntando em si as prerrogativas de clérigo e as ambições de colonizador [...] explorando as terras e as gentes da América" (JOSAPHAT, 2005, p.7).

Dentro de um sistema de exploração legal do trabalho escravo e do solo ocupado à força, num certo momento, Las Casas

foi surpreendido e conquistado pela América, que lhe mostrou o Rosto do Outro, qual reflexo da adorável Face de Deus ... Foi-lhes dado descobrir o outro, identificar-se com os 'Índios', não apenas ter dó deles, mas estimá-los, apreciá-los nos seus valores humanos realçados por seus sofrimentos (JOSAPHAT, 2005: p. 7).

Tornava-se, assim, incontestemente defensor dos habitantes do Novo Mundo e dos seus direitos mais fundamentais. “Sua compreensão do direito, dos direitos humanos, da liberdade, do poder, da soberania popular, seu respeito do outro, do diferente antecipam as posições e declarações da ONU e podem ajudar as difíceis conquistas da democracia ainda hoje em marcha” (JOSAPHAT, 2005, p. 8).

Las Casas, com sua nova postura, dá provas de verdadeira sintonia com a doutrina de Santo Tomás de Aquino: a existência de princípios imutáveis que tendem a proteger o homem, em sua totalidade, das arbitrariedades das leis promulgadas sem nenhum princípio suprapositivo, sem nenhuma concordância com os ditames do direito natural.

Feito o primeiro bispo de Chiapas (México), em 1543, dá particular atenção ao confessionalário, “centrando-se na moral individual, familiar, sexual, na honestidade nos negócios, no dever de restituição e na reparação sobretudo quando a propriedade é lesada. A novidade de Las Casas consiste na prioridade que confere à justiça social” (JOSAPHAT, 2005, p. 36).

Como era de se esperar, os ânimos se inflamaram contra Las Casas, que foi acusado de *lesa majestade*, contra os reis da Espanha e contra o próprio Soberano Pontífice, que tinha dado poderes aos reis católicos de subjugar os povos selvagens e torná-los cristãos. Famosa ficou a controvérsia com João Ginés de Sepúlveda, de notável cultura, entre

1.1.3.2. O pensamento racionalista e juscontratualista

A partir do século XVII, a doutrina tradicional do direito natural sofre uma ruptura. Apesar de se manter o termo “direito natural”, apresenta-se uma nova fonte ou origem para tal direito, que não mais “Deus”, nem a “natureza humana”. Até então, a “lei natural” tinha sido a fonte das leis positivas emanadas pela autoridade; agora, um jusnaturalismo racionalista apresentará a razão humana ou o estado de natureza do homem primitivo como fonte suprapositiva do direito. Assim pensam Grotius (1538-1645), Hobbes (1588-1679), Spinoza (1632-1677), Locke (1632-1709), Rousseau (1712-1778) e Kant (1724-1804). É a chamada “**Escola do Direito Natural**”.

Os defensores deste modo de analisar laicizaram o direito, uma vez que “durante muito tempo o pensamento jusnaturalista esteve mergulhado na religião e concebido como de origem divina. Assim aceito, o Direito natural seria uma revelação feita por Deus aos homens” (NADER, 1982, p. 459).

Coube a **Hugo Grotius**, chamado “pai do Direito natural”, a maior depuração jusnaturalista de qualquer elemento religioso. Segundo ele, “o Direito natural existiria mesmo que Deus não existisse ou que, existindo, não cuidasse dos assuntos humanos” (NADER, 1982, p. 460). Não mais Deus ou a natureza humana são a fonte do direito natural, mas a razão humana, modo a podermos usar o termo “jusracionalismo”. A razão humana basta-se a si mesmo ao ponto de servir de fundamento ao direito positivo.

Após Grotius, surgiu a corrente juscontratualista, da qual os mais conhecidos expoentes são **Hobbes** e **Rousseau**, que coloca como ponto de partida do direito natural a pressuposição de um estado de natureza humana primitiva, da qual, por um contrato natural, surgirão a sociedade e o direito.

Como não consta historicamente tal “estado de natureza” do homem primitivo, esta corrente de pensamento, chamada de “direito natural abstrato”, não é plenamente aceita. A tal conceito de direito não se chegou pela observação dos fatos, mas somente por um esforço de abstração e de imaginação.

Rousseau, com efeito, faz um convite ao afastamento de todos os fatos e à análise do gênero humano entregue a si mesmo. Para tal análise, ele usa uma linguagem que convenha a todas as nações, deixando-se de lado todos os tempos e lugares, imaginando o gênero humano como auditório: “ó homem de qualquer lugar que sejas, a tua história, tal como eu creio a ler na natureza que não mente jamais” (ROUSSEAU, apud MONTORO, 1982a, p. 365).

Do estado de natureza do homem deduzem-se racionalmente os direitos naturais dos indivíduos. O problema da liberdade, por exemplo, é resolvido com o estabelecimento de um “contrato social”, em que cada homem, renunciando a uma parte de sua liberdade e unindo-se a todos, na autoridade que manda, obedece a si mesmo e permanece tão livre como antes.

Immanuel Kant vai partir da indagação a respeito da possibilidade de um direito justo. A razão, em qualquer situação histórica, fornece ao legislador o método para se descobrir tal direito; este método é a idéia de direito, que se torna sempre mais universal, na medida em que vai se transformando em lei geral da sociedade. Desta forma, no momento em que uma norma positiva impuser limites ao uso de um bem particular, a liberdade, por exemplo, para tornar possível a liberdade das demais pessoas, temos a execução de um direito justo (GUSMÃO, 1984, p.463).

Kant defende a coação social como meio de garantir a coexistência das liberdades; concorda com a teoria contratualista enquanto condição racional possibilitadora de um “Estado de direito” e de um governo responsável.

Como do precedente se deduz, Kant considera a filosofia do direito como uma mera filosofia de “valores”. Para o direito, importantes são os *Fundamentos da metafísica dos costumes* (1785), cuja primeira parte é dedicada aos *Princípios metafísicos do direito*.

Nosso filósofo define o direito como sendo “o conjunto das condições, segundo as quais o arbítrio de cada um pode coexistir com o arbítrio dos demais, de acordo com uma lei universal de liberdade” (KANT, apud CRETELLA JR., 1983, p. 156). Aquilo que harmoniza as liberdades individuais dos que convivem numa sociedade, chama de “princípios do direito” que, em conjunto, inspiram uma legislação positiva. Tal entendimento faz com que direito natural não se confunda com direito positivo.

Só há um direito natural, porque fundamentado nos postulados da razão humana. Uma vez aplicado, reflete-se no direito positivo de cada povo.

O direito positivo “é o conjunto de normas estabelecidas pelos homens que vivem juntos, num determinado território, para que se coloquem sob uma única vontade, personalizada no Estado, o qual tem por fim proteger a liberdade dos cidadãos. O Estado é a personalização de um conjunto de homens que vivem sob leis jurídicas” (CRETELLA JR., 1983, p. 157).

1.1.4. Na Idade contemporânea

A respeito do “direito justo” ventilado por KANT, encontramos um neotomista francês, **L. Le Fur**, afirmando que “o direito natural não é um conjunto de regras previamente elaboradas, mas uma diretiva, um *standard* de justiça de valor universal, mas de realização

variável” (PAUPÉRIO, 1981, p. 78). Diz ainda que dos cinco sentidos espirituais do homem (verdade, beleza, bondade, utilidade, justiça), o de justiça é o mais importante, porque constrói a noção de Bem Comum que, por sua vez, se conforma com uma ordem natural preexistente. Esta ordem reduz-se a respeitar os contratos livremente feitos, reparar todo prejuízo injustamente causado e respeitar a autoridade pública.

Tais princípios proporcionam a elaboração de um “direito justo”, como queria Kant, no tempo e no espaço (categorias kantianas).

Para o também francês **Georges Renard**, “o direito natural identifica-se com a moral social, constituindo-se o limite do direito positivo” (PAUPÉRIO, 1981, p. 79). Afirmar que o direito se assenta em dois elementos: um metafísico, que é constante, e outro histórico, que é móvel; e afirma ser o direito positivo um desenvolvimento do direito natural, não havendo, portanto, incompatibilidade entre os dois. O direito natural é permanentemente encontrado no direito positivo, submetendo-o aos seus princípios, mostrando-se “um fermento, um fermento quase revolucionário” (PAUPÉRIO, 1981, p. 81).

Representam a doutrina tradicional do direito natural:

Na **França** do século XX, além dos acima citados, Yves Simon, J. Maritain, Laborde-Lacoste, Tourtouton, Corte-Floret, entre outros.

Na **Bélgica**, Jean Dabin, Jacques Leclercq e a Escola de Lovaina.

Na **Itália** do século XIX, Taparelli d’Azeglio, e, no século XX, Sturzo, Olgiati, Gonela, Bettioli.

Na **Alemanha e Suíça**, Cathrein, Brunner, Vermeersch.

Na **Espanha**, Cepeda, Mendizabal.

No **Brasil**, João Mendes Júnior, Leonel Franca, Alexandre Correia, Armando Câmara, Haroldo Valadão, Alceu Amoroso Lima (o Tristão de Ataíde), J. P. Galvão de Sousa,

E. Mata Machado, André Franco Montoro, Machado Paupério, Paulo Nader, entre outros (cf. MONTORO, 1982, p. 355).

2. TIPOS DE JUSNATURALISMOS

Após esta análise histórica, podemos enumerar alguns tipos de jusnaturalismos. Todos eles têm em comum a afirmação da existência de um direito suprapositivo, que serve de fundamento, limite e regulamentação das normas emanadas pela autoridade. Divergem entre si quanto à fonte deste direito natural, a saber:

- a) **um jusnaturalismo cuja fonte é a divindade.** Tal pensamento já existente na Antiguidade Clássica encontra maior desenvolvimento na Idade Média, com Santo Tomás de Aquino;
- b) **um jusnaturalismo cuja fonte é a natureza humana.** Esta corrente surge a partir da abstração que se faz da bondade ou da maldade da natureza humana, a fim de unir ou apaziguar os homens em suas relações sociais. Isto dá origem a um “contrato social”, que comporia os princípios de um direito natural “contratualista”. Assim pensam Hobbes, Locke e Rousseau;
- c) **um jusnaturalismo cuja fonte é a razão humana.** Sendo o homem um ser de natureza racional, a razão, entendida como capacidade natural que se tem de fazer juízos de valor independentemente da experiência, o direito natural fundamenta-se ou tem sua origem na razão humana e nos seus postulados. Depois de Grotius, Kant é o maior representante daquilo que pode ser chamado “jusracionalismo”.

CAPÍTULO II

O POSITIVISMO JURÍDICO E SUAS CONSEQÜÊNCIAS

1. CONCEITO DE POSITIVISMO JURÍDICO

O positivismo jurídico é o influxo do positivismo cientificista no campo do direito. Tal corrente filosófica, decorrente da doutrina de **Augusto Comte** (1789-1857), atribuindo desmesurado valor ao desenvolvimento da ciência no progresso do saber, limita o objeto da ciência e da filosofia aos fatos e à descoberta das leis que os regem. Excluindo de seu campo a metafísica, torna-se uma forma de saber fundada unicamente nos fatos.

No direito, elimina-se toda e qualquer investigação de natureza metafísica; o direito positivo é um fato e, como tal, deve ser estudado unicamente do ponto de vista científico, pois seus fundamentos são apenas os fatos reais. Assim, no positivismo jurídico, não há lugar para qualquer outro tipo de direito, particularmente o direito natural, já que aquele é contrário a qualquer forma de metafísica jurídica.

No positivismo filosófico, a mera dedução, o raciocínio abstrato e a especulação deveriam ficar de fora do método investigativo. O “método experimental” (observação, formulação de hipótese, experimentação) é aplicado. A observação é o ponto inicial, a partir do qual o pensamento humano é estimulado a formular, na sucessão dos eventos, uma hipótese para explicar tais fatos. A experimentação, ponto de concretização da hipótese formulada, é o ponto de chegada do método experimental. Aqui, o cientista confirma ou não o seu pressuposto, alcançando, assim, o conhecimento um valor científico.

Por não estar submetido a tais procedimentos, o direito natural é qualificado pelo positivismo jurídico como metafísico e anticientífico.

No positivismo jurídico não há lugar para os juízos de valor, mas apenas para os juízos a partir da experiência e dos fenômenos observáveis no campo do direito. Preocupação única é com as normas positivas que compõem a ordem jurídica vigente, o direito existente. E existe apenas uma ordem jurídica: a ditada pelo Estado. Ela é soberana e adquire plenitude em sua ação justamente pela sua unicidade.

Sem cogitar sobre o “dever ser” jurídico, ao positivismo jurídico basta o “ser” do direito positivo, fazendo da lei “o único valor”.

Doutrina do positivismo jurídico é o “codicismo” que, “no dizer de Carnelutti ‘é uma identificação exagerada ou exasperada do Direito com a lei’. Era a idéia de que o código tinha solução para todos os problemas. O Direito repousava exclusivamente na lei” (NADER, 1982, p. 470).

2. TIPOS DE POSITIVISMO JURÍDICO

André Franco Montoro identifica dois tipos de positivismo jurídico, a saber, o metodológico e o doutrinário:

O primeiro é representado por aqueles juristas que, como método de trabalho, restringem seu estudo ao direito positivo, comentando os artigos dos códigos e da legislação, analisando a jurisprudência e limitando-se a tirar das leis e das decisões judiciais os princípios gerais da legalidade jurídica. Não negam, mas também não consideram a justiça, o direito natural ou quaisquer outros princípios de ordem moral (1982a: p. 336).

O positivismo jurídico doutrinário é formado pelas correntes que negam tais princípios, como sendo alheios ao direito e tentam explicá-los na linha positivista cientificista. Assim, podemos indicar os defensores da teoria pura do direito (Kelsen), da teoria geral do direito (Bonnard), das doutrinas das decisões judiciais anglo-americanas

(Gray), da doutrina da linguagem jurídica (Probert), da teoria da autonomia da vontade (Rousseau e Kant) e da teoria do positivismo jurídico moral (Ripert).

Analisemos brevemente cada uma delas.

Kelsen (nascido em Praga, em 1881, falecido em 1973, nos Estados Unidos, professor em Viena, em Colônia, em Genebra e, finalmente, na Universidade da Califórnia) tem por objeto de estudo responder à pergunta “o que é o direito?” e não “o que deve ser o direito?”

Trata-se de uma teoria do direito voltada exclusivamente para a lei. Procura depurar a ciência jurídica, purificando-a de qualquer influxo moral, sociológico ou psicológico.

Para Kelsen, o direito é a “ciência das normas”, às quais o cidadão está condicionado. O cumprimento ou não das leis é regulado pelo Estado com sua força coercitiva, força baseada em outras normas. O direito seria, na doutrina de Kelsen, um sistema ordenado dessas normas originadas do Estado.

Para haver unidade interna, todas as normas estão submetidas a uma “norma fundamental”. O conjunto destas normas, compondo um edifício de “camadas jurídicas superpostas”, forma o direito positivo. Uma norma encontra fundamento em outra; todas se fundamentam na Constituição (norma constitucional de um país). E esta, numa primeiríssima norma fundamental, que é a constituição ideal, aceita pelo povo de uma nação.

Toda e qualquer preocupação com a justiça ou com o valor deve ser afastado quando do estabelecimento da validade das regras do direito e das instituições jurídicas. Não interessa aqui o conteúdo das normas, nem sua justa aplicação aos casos concretos, mas apenas seu aspecto formal de subordinação à norma fundamental e sua fiel aplicação.

As outras correntes do positivismo aplicado ao direito tratam da fonte última do direito positivo. Assim, a “teoria geral do direito” (**Bonnard**) afirma que

o conhecimento científico do direito é essencialmente um estudo do direito por suas causas lógicas, que são os princípios gerais tirados do direito positivo. As regras do direito positivo são apenas conseqüências lógicas dos princípios gerais. (MONTORO, 1982a, p. 338).

A “teoria das decisões judiciais” desenvolvida no ambiente jurídico anglo-americano, fundamenta o direito positivo nas decisões judiciárias. **Gray** afirma que o verdadeiro criador do direito não é o legislador, mas o juiz.

O direito real de um Estado é constituído pelas regras que os tribunais estabelecem ao decidir sobre os direitos e deveres de cada um ... os tribunais comunicam vida às palavras inanimadas da lei. As regras assentadas pelos tribunais de um país constituem a fonte última do seu direito. (GRAY, apud MONTORO, 1982a: p. 339).

Por influência da moderna filosofia da linguagem, surgiu um tipo de positivismo representado pela linguagem jurídica, a partir dos aspectos semânticos, sintáticos e pragmáticos do direito. Trata-se de um direito à procura de uma orientação verbal que o ajude a resolver os problemas inerentes a ele. Para tal pensamento, **Wittgenstein** sustenta que a análise e a crítica da linguagem, objeto essencial da filosofia, podem contribuir para a fundamentação do direito positivo.

A partir da visão contratualista de Rousseau, desenvolve-se a “doutrina da autonomia da vontade”. O homem depende apenas de sua vontade; nenhuma outra lei o pode obrigar, senão aquelas a que ele livremente consentiu, através do acordo (ou contrato), ou da manifestação da vontade coletiva (a lei), decorrente do contrato. Assim, o contrato e a lei seriam os dois primordiais fundamentos de toda a ordem jurídica.

Ripert é taxativo ao afirmar que “a lei é obrigatória por si mesma, impõe-se a todos por ser uma determinação da autoridade” (apud MONTORO, 1982a, p. 341). O conteúdo, ao ser elaborado pelo legislador deve levar em conta os valores morais da sociedade. Desta forma, na Europa, onde predominam (ou melhor, predominavam!) valores cristãos, tais devem inspirar a legislação. Ripert considera a moral cristã como um fato, adotando assim, uma posição positivista.

3. CONSEQUÊNCIAS DO POSITIVISMO JURÍDICO

A privação de caráter metafísico, ou de valor, pela qual passa o direito a partir da ótica positivista acarreta graves conseqüências.

Ora, se o fundamento do direito é a lei, a norma positiva, a vontade ou decisão do juiz, ou ainda a arbitrária interpretação de quem quer que seja, está gravemente prejudicada a justiça.

As disposições racistas do regime hitlerista, ou as normas de Calígula mandando render homenagens de senador a seu cavalo Incitatus, poderão ser tão jurídicas e válidas como as disposições do Código Civil ou as modernas declarações constitucionais dos direitos da pessoa. (MONTORO, 1982a: p. 339).

Reduzir as bases da ordem jurídica a um dado positivo significa duas coisas. Em primeiro lugar, cair numa contradição, uma vez que, no final, se abandona o campo dos fenômenos jurídicos e se invade o da filosofia e da metafísica. Assim, muitos discorreram sobre a natureza ou o mito da consciência coletiva, como E. Durkheim, fazendo metafísica sem o saber. Em Kelsen, para quem todas as normas estão hierarquicamente subordinadas à

norma constitucional, e esta, “a uma norma hipotética, ideal, que se considera extraída da sociedade e expressa pelo poder público. E, assim, esse positivismo acaba por basear todo o direito não em um fato positivo, mas numa norma hipotética e vaga” (MONTORO, 1982a, p. 342).

A última norma (*Grundnorm*) não é positiva, objetiva, mas metapositiva. Todo o edifício jurídico positivista está alicerçado em fundamentos metajurídicos, embora sejam radicalmente negados por seus construtores.

Em segundo lugar, “essas correntes contrariam a verdadeira natureza da ordem jurídica, na medida em que reduzem o direito à força” (MONTORO, 1982a, p. 342). Desta forma, o direito perde sua autoridade, pois negar ao sistema jurídico seu fundamento na justiça, ou dentro dos parâmetros da natureza humana, significa reduzir o direito a um produto da força dominante no meio social.

O positivismo reduz o significado humano. Uma vez que a justiça é um ideal irracional, acessível apenas pelas vias da emoção, o positivismo é “uma porta aberta aos regimes totalitários” (NADER, 1982, p. 471). Não satisfaz às exigências sociais da justiça, pois mostra-se alheio às condições particulares de cada homem. O que vale é a lei e sua fria execução. E “a lei, sem condicionantes, é uma arma para o bem ou para o mal” (NADER, 1982, p. 471).

Trata-se, portanto, de uma agressão frontal ao homem nos seus valores mais radicais. Mostra-se insustentável, diante das barbáries cometidas ao longo da história e para com aqueles que eram seus mais ortodoxos defensores, a exemplo de Radbruch.

Gustav Radbruch, penalista e filósofo do direito alemão, nascido em 1878. Ensinou em Heidelberg, de onde partiu para o exílio em Londres, por conta do regime nazista, judeu que era. Voltou à Alemanha em 1945. É o autor do projeto de Código Penal Alemão, de

1922. Afirmava que o direito é a realidade destinada a servir ao valor jurídico. Era adepto do relativismo jurídico, que faz depender o predomínio da ordem jurídica de decisões das épocas, e não da razão. Depois da destruição da Alemanha e de sua divisão, Radbruch assumiu posição jusnaturalista.

Célebre é a circular dirigida aos estudantes de Heidelberg, após a guerra, em 1945, intitulada *Cinco minutos de filosofia do direito* (RADBRUCH, 1945, apud RADBRUCH, 1932, p. 415). Nela, Radbruch responsabiliza o positivismo de ter deixado sem defesa o povo e os juristas contra as leis mais arbitrárias, mais cruéis e mais criminosas, porque “a lei vale por ser lei”, e de ter equiparado direito e força, só estando o primeiro onde estiver a segunda (*Primeiro Minuto*).

Outro demérito do positivismo é o de atribuir aos governantes o ilimitado poder de fazer passar o bem particular por bem comum de todos; o assassinio ilegal de doentes passa a ser legal se assim for da vontade despótica da autoridade (*Segundo Minuto*).

Quando isto aconteceu, “quando se aprova o assassinio de adversários políticos e se ordena o de pessoas de outra raça” se cai na negação do direito e da justiça. Neste momento, “carecerão tais leis de qualquer validade, o povo não lhes deverá obediência, e os juristas deverão ser os primeiros a recusar-lhes o caráter de jurídicas” (*Terceiro Minuto*).

A lei, mesmo deficiente ou falha, pode ter ainda o valor de garantir a segurança social. Mas, há leis de tal forma injustas que a tornam inválida juridicamente mesmo perante uma hipotética segurança social (*Quarto Minuto*).

Ainda afirma Radbruch que há princípios fundamentais que são mais fortes do que todo e qualquer preceito jurídico positivo. É o direito natural, do qual o esforço secular extraiu um núcleo seguro e fixo, reunido nas Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão (*Quinto Minuto*).

Por fim, tem o positivismo jurídico o demérito de reduzir o homem, seu valor e os direitos que lhe são inerentes, a um mero objeto da arbitrariedade de leis que, nem sempre, estão em sintonia com o substrato suprapositivo do direito natural. Desconsiderada a dignidade humana, os mais bárbaros crimes encontram respaldo em leis positivas que os justificam.

Apesar de ainda exercer notável influência nas sociedades, o positivismo jurídico foi colocado em apuros ao final da Segunda Guerra Mundial, quando da instalação do Tribunal de Nüremberg, que deveria julgar os crimes de guerra alemães. De acordo com o pensamento positivista, aqueles homens, assassinos cruéis, não apenas não eram criminosos, mas, sim, heróis, pois apenas estavam cumprindo ordens, com o risco de perder a própria vida. Foi quando surgiu o conceito de “crimes contra a humanidade” para julgar tais atos, inaceitáveis sob todos os pontos de vista.

Hitler chegou a afirmar que “o dogma da liberdade não valerá um vintém no dia em que organizarmos verdadeiramente a nossa nação” e, Mussolini, “para o fascista tudo se acha no Estado, nada humano nem espiritual existe fora dele”.

Eis as conseqüências nefastas do positivismo jurídico.

CAPÍTULO III

FUNDAMENTAÇÃO DA LEI NATURAL SEGUNDO A FILOSOFIA CRISTÃ

1. SANTO TOMÁS DE AQUINO

Depois de passarmos em revista os diversos tipos de jusnaturalismo e de termos analisado o conceito e as conseqüências do positivismo no campo jurídico, procuraremos definir o conceito de lei natural comum fundamento do direito positivo, segundo a visão cristã.

Tal labor já teve início no capítulo I, quando expusemos o pensamento do maior expoente da escolástica, Santo Tomás de Aquino, para o qual o direito natural é a expressão da razão divina. A lei humana, imediatamente subordinada à lei natural e à lei divina, encontra seu fundamento na razão de Deus, pensamento ordenador de todos os movimentos do Universo.

O próprio conceito de “lei eterna” que Santo Tomás de Aquino dá – “pensamento divino que dirige todos os atos e movimentos” ... “lex aeterna nihil aliud est quam ratio divinae sapientiae, secundum est directiva omnium actum et motionum” (S. Th., I, II, q. 93, a. 1) – aponta para a supremacia de Deus que, com seu pensamento criador e ordenador, rege todos (e “todos” significa a universalidade do cosmos) os seres, seus atos e movimentos, desde o macro até o microcosmos, também o universo humano.

Assim se expressa **Teilhard de Chardin**:

As conexões espantosas e indefinidas que agrupam os fenômenos e as espécies vivas num conjunto sucessivo e, por assim dizer, organizado, põem-nos diante de um problema científico positivo (tão positivo como o movimento relativo da Terra e do Sol), que pede solução positiva, de ordem científica ... enquanto no caso de um mundo estático, o Criador (causa eficiente) permanece estruturalmente separado de sua obra; no caso de um mundo de natureza evolutiva, pelo contrário, Deus só é concebível (estrutural e dinamicamente na medida em que, como numa espécie de causa

‘formal’, coincide sem se confundir) com o centro de convergência da Cosmogênese. Desde Aristóteles nunca se deixou de construir os ‘modelos’ de Deus segundo o tipo do Primeiro Motor extrínseco, agindo a retro. Desde a emergência do ‘sentido evolutivo’ da nossa consciência, já não nos é fisicamente possível conceber ou adorar outra coisa que não seja Deus Primeiro Motor ab ante ... Só um Deus funcional e totalmente Ômega pode doravante nos satisfazer”. (TEILLHAR DE CHARDIN, apud MONTORO, 1982b: p. 22)

Uma aproximação do conteúdo de lei ao de ordem universal, oriunda de uma vontade racional, já nos permite honesta dedução de uma lei superior que rege as demais leis: a lei eterna que, evidentemente presente em tudo o que existe, rege as leis naturais e rege as leis positivas.

Da mesma forma, podemos deduzir que, para ter consistência e fundamento, estas leis (naturais e humanas) devem estar em plena sintonia com a lei suprema, oriunda da mente ordenadora.

Para **Santo Tomás**, o conceito de lei humana obedece a este rigor lógico: a lei humana é a “ordenação da razão, para o bem comum, promulgada por quem tem o encargo de cuidar da comunidade”, “rationis ordinatio ad bonum commune, ab eo qui curam communitatis habet, promulgata” (S. Th., I, II, q. 90, a. 4). A lei humana está ligada necessariamente ao conceito de “ordem universal”. Em termos cristãos, à “vontade de Deus”.

2. JOÃO PAULO II

O papa **João Paulo II**, de saudosa memória, na Carta Encíclica *Veritatis Splendor* (1993), analisando o conflito que está sendo construído a partir de concepções errôneas de “lei” e de “liberdade”, afirma que, contra um exacerbado fisicismo e naturalismo (racionalismo), surge a idéia, ou o conceito, de lei natural, como sendo referida à natureza

própria e originária da pessoa humana (JOÃO PAULO II, 1993, nº 50), na unidade de suas inclinações tanto de ordem espiritual como de ordem biológica.

“A lei moral natural exprime e prescreve as finalidades, os direitos e os deveres que se fundamentam sobre a natureza corporal e espiritual da pessoa humana” (JOÃO PAULO II, 1993, nº 50). Trata-se da “ordem racional”, pela qual o homem é chamado pelo Criador a dirigir e regular a sua vida e os seus atos.

O papa diz que a obrigatoriedade de se respeitar a vida humana encontra origem e fundamento na dignidade própria da pessoa. Pelo fato de existir ali uma pessoa humana, esteja ela no útero materno, ou em fase terminal no leito de um nosocômio, há a obrigatoriedade da preservação de sua dignidade, mediante o reconhecimento de uma lei que dá amparo a esta dignidade, a lei natural que, por sua vez, encontra fundamento na lei eterna, na lei de Deus.

Características dessa lei natural são a universalidade e a imutabilidade. Graças à Verdade de Deus, da qual é o esplendor, a lei natural está “inscrita na natureza racional da pessoa, impõe-se a todo ser dotado de razão [...] exprime a dignidade da pessoa humana e põe a base dos seus direitos e deveres fundamentais [...] ela é universal” (JOÃO PAULO II, 1993, nº 51).

Ainda, tal norma é válida “para todos os homens do presente e do futuro, como o foram já para os do passado” (JOÃO PAULO II, 1993, nº 51). Existe algo que transcende as culturas e este algo é exatamente a natureza do homem. Discutir os elementos estruturais da natureza do homem é colocar “em xeque” o próprio homem que, ao sabor das variações geográficas e históricas, permanece, contudo, o mesmo. E, com ele, a lei natural, universal e imutável.

Homem dotado de consciência, é aí que a lei natural tem a sua sede viva. No seu coração, o homem sente o imperativo máximo: fazer o bem e evitar o mal. “O homem tem no

coração uma lei escrita pelo próprio Deus; a sua dignidade está em obedecer-lhe, e por ela é que será julgado” (CONCÍLIO VATICANO II, *Gaudium et Spes*, nº 16).

Perante sua consciência, o homem trava “íntimo diálogo consigo mesmo. Mas, na verdade, este é o diálogo do homem com Deus, autor da lei, modelo primeiro e fim último do homem” (JOÃO PAULO II, 1993, nº 57). Os atos humanos e o próprio homem serão condenados ou absolvidos segundo foram ou não conformes com a lei de Deus inscrita no coração.

O juízo da consciência é um juízo prático, direcionado a uma situação concreta a partir da convicção universal e imutável que se tem de amar e fazer o bem e evitar o mal. Tal princípio “pertence à lei natural, mais, constitui o seu próprio fundamento” (JOÃO PAULO II, 1993, nº 59). Enquanto a lei natural evidencia as exigências objetivas e universais para os homens, a consciência é a aplicadora da lei ao caso particular, “uma chamada a realizar o bem na realidade concreta da situação” (JOÃO PAULO II, 1993, nº 59).

Tal juízo é o orientador do homem na conformação de um certo comportamento concreto com a lei, realizando a aplicação da lei objetiva a um caso particular.

A lei natural conduz o homem à verdadeira liberdade. A Igreja, fiel expositora do pensamento cristão, não nega ao homem e à sociedade esse serviço de expor-lhes os princípios e normas da lei natural. “Estas normas constituem, de fato, o fundamento inabalável e a sólida garantia de uma justa e pacífica convivência humana e, portanto, de uma verdadeira democracia, que pode nascer e crescer apenas sobre a igualdade de todos os seus membros, irmanados nos direitos e deveres. Ser o dono do mundo ou o último miserável sobre a face da terra, não faz diferença alguma: perante as exigências morais, todos somos absolutamente iguais” (JOÃO PAULO II, 1993, nº 96).

Digno de nota é a centralidade da pessoa humana no pensamento cristão. Nela, no seu coração, na sua consciência, reside a lei natural, que vem da mente de Deus.

Da pessoa humana, em virtude da lei natural, surge a obrigatoriedade do respeito à sua dignidade; no mais profundo do seu ser instala-se o grande tribunal a julgar ações e sentimentos em sintonia ou não com a lei natural.

A pessoa, enquanto pessoa, independentemente de quem seja, é o centro para o qual convergem todas as exigências de uma lei positiva concordante com a lei natural.

As leis objetivas que não consideram a pessoa humana e relegam a sua dignidade a um segundo plano não têm força de obrigar, pois totalmente desprovidas de fundamento. Ao passo que “ao proteger a inviolável dignidade pessoal de cada homem, elas servem à própria conservação do tecido social humano e seu reto e fecundo desenvolvimento” (JOÃO PAULO II, 1993, nº 97).

Tudo o que se disse atrás a respeito de “lei natural” aplique-se, então, ao conceito que já estabelecemos de “direito natural”. Se a lei eterna serve de fundamento e origem para a lei natural, o direito natural o é para o direito positivo. Lei natural e direito natural aqui se confundem (assim como moral) para compor a afirmativa de que acima da normatização jurídica objetiva existe algo que orienta e conduz o legislador e o executor da lei na justa aplicação da mesma.

Não é o arbítrio do legislador ou do juiz o dispositivo único e supremo da normatização jurídica, mas, sim, a concordância da lei/direito humano com a lei/direito natural.

3. BENTO XVI

O então Cardeal **Joseph Ratzinger**, na homília da missa de abertura do conclave que o elegeu papa, já alertava quanto à “ditadura do relativismo” a que o homem moderno está exposto. Esta ditadura, observamos, não é nova no ambiente jurídico, em que os valores fundamentais do homem sofrem permanentes ameaças. Relativizar a pessoa humana e sua dignidade intrínseca é relativizar a própria humanidade.

Daí para as barbáries não há mais distância. Certamente baseado neste aniquilamento da dignidade humana (relativa), Hitler não tinha maiores escrúpulos ao adubar as flores do seu jardim com as cinzas dos que foram assassinados e cremados nos campos de concentração.

Contudo, o contrário, felizmente, também pode ser constatado. Certamente influenciados pela alta estima e consideração pela pessoa humana, muitos ao longo da história não pensaram duas vezes em oferecer a própria vida para defender a dignidade alheia. Exemplo disto, entre inúmeros, é **Maximiliano Maria Kolbe**, “sacerdote católico” que, no final de julho de 1941, ofereceu-se em troca do sargento Franciszek Gajowniczek, condenado pelo Lagerführer (comandante do campo de concentração) Fritsch com mais nove companheiros à morte por inanição e desidratação no “bunker da fome” em Auschwitz. Suicídio? Não. Martírio, ou seja, testemunho supremo de amor à causa do outro (a garantia de seu bem mais importante: a vida).

Contudo, os ventos de tal ditadura relativista sopram e trazem conseqüências funestas para a humanidade.

Discursando, aos 12 de fevereiro de 2007, aos participantes do Congresso sobre Direito Natural, promovido pela Pontifícia Universidade Lateranense, o papa **Bento XVI**

afirmou que estamos vivendo um momento de extraordinário desenvolvimento nas descobertas humanas, nas regras e estruturas da matéria e da natureza. Contudo, há dois graves riscos nisto tudo: a destruição da natureza e a incapacidade do homem atual em enxergar a fonte de todo este ordenamento, a Razão criadora, que assume o nome de “lei natural”. “Trata-se de uma palavra que hoje para muitos é incompreensível, por causa de um conceito de natureza já não metafísico, mas somente empírico”, dizia o papa (Bento XVI, 2007a).

A crise metafísica concorre para a neutralização das capacidades do homem em “ir além” das aparências físicas e das normas humanas ou naturais, meramente criadas ou descobertas. A negação ontológica lança o homem numa profunda confusão “que torna precárias e incertas as opções na vida de todos os dias” (BENTO XVI, 2007a).

À luz destas lastimáveis constatações, urge a necessidade de uma leal reflexão sobre o tema da lei natural e de reencontrar a sua verdade, comum a todos os homens. Tal lei, inscrita no coração do homem,

tem como seu princípio primordial e generalíssimo o de ‘fazer o bem e evitar o mal’. Trata-se de uma verdade cuja evidência se impõe imediatamente a cada um. Dela brotam os outros princípios mais particulares, que regulam o juízo ético sobre os direitos e os deveres de cada um. Trata-se do princípio do respeito pela vida humana, desde a sua concepção até o seu termo natural, pois este bem da vida não é uma propriedade do homem, mas um dom gratuito de Deus. Trata-se também do dever de buscar a verdade, pressuposto necessário de todo o verdadeiro amadurecimento da pessoa . (BENTO XVI, 2007a).

Afirma o papa que a lei natural é a nascente de onde brotam, juntamente com os direitos fundamentais, os outros imperativos éticos que é necessário respeitar. O estabelecimento de um “positivismo jurídico” no campo da ética e da filosofia do direito traz como conseqüência a defesa dos interesses de alguns poucos, que procuram transformar em

direitos “interesses particulares ou desejos que contrastam com os deveres derivantes da responsabilidade social” (BENTO XVI, 2007a).

Diante disto, oportuna é a recomendação do papa de que cada ordenamento jurídico encontre sua legitimidade da radicação com a lei natural. “A lei natural é o único baluarte válido contra o arbítrio do poder ou os enganos na manipulação ideológica ... inscrita na nossa natureza, é a verdadeira garantia oferecida a cada um para poder viver livres e ser respeitado na própria dignidade” (BENTO XVI, 2007a).

No seu discurso aos congressistas, o papa realçou a superioridade da lei natural frente a qualquer outra lei: “nenhuma outra lei feita pelos homens pode subverter a norma escrita pelo Criador, sem que a sociedade seja dramaticamente ferida naquilo que constitui o seu próprio fundamento basilar” (BENTO XVI, 2007a). Falava o papa da família.

Recentemente, aos 05 de outubro de 2007, o papa, falando aos participantes da reunião anual da Comissão Teológica Internacional, lembrou que o Catecismo da Igreja Católica indica as primeiras e mais essenciais normas que regulam a vida moral. Estas “têm como eixo a aspiração e a submissão a Deus, fonte de todo bem, e outrossim, o sentimento do outro como igual a si mesmo. No seu preceito principal, a lei natural está exposta no Decálogo. Essa lei é chamada natural, não em contraposição à natureza irracional, mas porque a razão que a promulga é própria da natureza humana” (Catecismo da Igreja Católica, nº 1955, apud BENTO XVI, 2007a).

Afirma ainda o papa aos participantes que a lei natural é a base para entrar em diálogo com todos os homens de boa vontade, com a sociedade civil e secular. Fatores de cunho cultural e ideológico, porém, estão levando o homem a uma situação de desolação e confusão. Perdeu-se a clareza originária dos fundamentos do ser humano, do seu agir ético e a doutrina da lei moral natural está indo contra posições que lhe são uma direta negação, com

graves conseqüências para a ordem civil e social. Trata-se do relativismo ético, já citado anteriormente.

Como solução para esta crise, o papa convoca todos os homens de boa vontade para uma mobilização de todas as consciências, cristãs ou não, para se criar na sociedade uma mentalidade impregnada dos valores inalienáveis da lei moral natural. Somente assim, os indivíduos e as sociedades poderão ter um autêntico progresso em conformidade com a reta razão, que é participação na Razão eterna de Deus.

CONCLUSÃO

A história é variável e apresenta visões distintas de abordagens diversas. O universo jurídico ajuda na construção da história dos povos, orientando-lhe o presente e o futuro. Variando o universo jurídico, varia-se também a construção da história. Contudo, sendo o universo jurídico também um dado cultural e não apenas natural, então, é claro que as variáveis históricas condicionam o direito positivo.

Pudemos analisar ao longo deste trabalho monográfico **duas concepções** que tentam fundamentar o direito e que se estabeleceram ao longo da história, a saber, o **jusnaturalismo** e o **positivismo jurídico** que, de fato, nortearam no passado e norteiam ainda a vida dos povos no seu intuito de construir relações estáveis entre si e também na sua vida interna, na relação entre os indivíduos de uma mesma sociedade.

A **primeira concepção**, o **jusnaturalismo**, propondo-se defender a existência de realidades suprajurídicas que regulem a justa formulação de leis humanas, coloca como fundamento do direito ora o próprio Deus, ora a natureza humana, ora a razão.

Uma *primeira vertente jusnaturalista* é a daqueles que afirmam ser Deus (sua lei eterna) o fundamento da lei positiva, a inspirar-lhe e a dar-lhe autoridade. Uma lei positiva que não esteja harmonicamente unida à lei eterna não tem nenhum valor e deve ser rechaçada pelos cidadãos. Tal visão já é encontrada na antiguidade clássica. Contudo, é na Idade Média, com Santo Tomás de Aquino, que assume maior relevância.

Uma *segunda vertente* encontramos em Grotius e outros do século XVII e XVIII, que laicizaram a doutrina do direito natural, colocando o fundamento desta unicamente na razão humana.

Uma *terceira vertente* da doutrina do direito natural encontramos no jusnaturalismo contratualista. Neste, a natureza humana é também apontada como base para justificar a normatização positiva. Pelo simples fato de o homem existir, mas não existir só, há a necessidade de um pacto que regule as liberdades pessoais, frente às outras liberdades. Nos seus primórdios, portanto, a humanidade teria feito um “contrato social”, a regular a vida e os destinos de todos. Trata-se do jusnaturalismo contratualista, defendido por Hobbes, Locke, Rousseau e outros.

Uma *quarta vertente* encontramos em Kant e seus seguidores. A razão humana, como a mais requintada faculdade que o homem possui, é apontada como sendo o fundamento deste direito natural. A razão, capaz de abstrair da realidade os valores suprapositivos, dá embasamento para que as normas escritas pela mão do homem tenham validade.

A preocupação desta corrente de pensamento é a busca de um direito justo, ideal, que vai se tornando lei universal na medida em que se sustenta como lei geral da sociedade. Assim, no final de tudo, há somente um direito natural, aquele que brota da razão que, uma vez aplicado, dá origem ao direito de cada povo e de todos os povos.

A **segunda concepção, o positivismo jurídico**, trata do influxo positivista científico e filosófico no campo do direito.

No campo jurídico, como em qualquer outra ciência, o positivismo elimina toda investigação de cunho metafísico, pois os fatos da realidade concreta é que interessam para a produção do saber. Sustenta a juridicidade dos atos, sejam eles quais forem, bons ou maus, desde que, de acordo com uma normatização vigente. Não há espaço, portanto, para a existência de um direito natural, considerado como metafísico e anticientífico.

Aponta para a existência de apenas um direito, o ditado pelo Estado que deve ser rigorosamente aplicado, não se excluindo o uso da força para tal. Não tem maiores

preocupações com o “dever ser” do direito, mas apenas com o “ser”, com a lei que ora se apresenta como promulgada pela autoridade e que deve ser cumprida. A lei é considerada o “único valor”.

Diversas são as abordagens positivistas, segundo se propõem encontrar o fundamento de tal concepção, a saber, a “*norma fundamental*” que rege todas as demais a ela subordinadas (Kelsen), os “*princípios gerais*” do direito que originam as normas positivas (Bonnard), as “*decisões judiciais*”, das quais o direito encontra a sua fonte (o ambiente jurídico anglo-americano) ou a “*linguagem*”, como resolução prática dos problemas do direito positivo (Wittgenstein).

A concepção positivista gera sérias conseqüências. Se por um lado há a lei, por outro lado há o homem cumpridor da lei e que deve ser amparado quando seus direitos mais fundamentais estão ameaçados. Negar caráter metafísico ao direito é outorgar à lei plenos poderes para agir. Não importa se há moralidade ou não no ato, o que importa de veras é se há uma lei positiva que ampare aquele ato.

O positivismo jurídico cai numa contradição, ao indicar como fundamento do direito positivo o próprio direito positivo, mas formulando conceitos claramente metafísicos para sustentar sua posição. A “norma fundamental” de Kelsen, por exemplo, não existe na realidade, é uma mera criação suprapositiva combatida por ele mesmo.

Além disso, com Montoro, concordamos que o positivismo jurídico precisa ser imposto com o uso da força, pois contraria a verdadeira natureza da ordem jurídica, na medida em que reduz a aplicabilidade do direito à coerção. Alguns defensores do positivismo jurídico sofreram duramente. O próprio Kelsen teve que exilar-se no Estados Unidos; e Radbruch na Inglaterra. O segundo, após o retorno à sua pátria, deu uma guinada jusnaturalista. O primeiro permaneceu inamovível em sua posição.

Entre estas duas concepções, jusnaturalismo e o positivismo jurídico, o direito natural encontra outra perspectiva na visão da filosofia perene de cunho cristão, que aponta Deus, a lei eterna, como sendo o fundamento para o direito positivo. Assim, Santo Tomás de Aquino define lei eterna como “o pensamento divino que dirige todos os atos e movimentos” e toda e qualquer lei positiva encontra validade na medida em que estiver harmonizada com a lei eterna.

O papa João Paulo II, afirma que a lei natural é, na verdade, “ordem racional”, pela qual o homem é chamado pelo Criador a dirigir e regular a sua vida e os seus atos. Na sua consciência, “sacrário do encontro com Deus”, o homem tem condições eficazes de julgar seus atos como conformes ou não a este convite. Assim, garantidos estão os direitos mais fundamentais do homem, que encontram defesa tanto no Deus que cria e que chama, quanto no próprio homem, do qual emana sua dignidade. Imutável e universal, a lei natural atinge a todos e cada um, nas mais diversas circunstâncias concretas.

Bento XVI, que, como o papa João Paulo II, viveu o drama da Segunda Guerra Mundial, insiste no tema da lei natural como sendo a nascente da qual brotam, juntamente com os direitos fundamentais, os outros imperativos éticos que é necessário respeitar e aponta no positivismo jurídico o risco da defesa de interesses pessoais como sendo interesses coletivos. E, ainda, sustenta que “cada ordenamento jurídico encontra sua legitimidade a partir da radicação na lei natural”.

É central no pensamento cristão a pessoa humana e sua dignidade, que não pode de forma alguma, ser relativizada. Esteja onde estiver, no seio materno, ou no leito de um hospital, da própria pessoa humana surge a aura de sua dignidade que deve ser preservada por todos os homens de boa vontade, sustentados por uma normatização jurídica positiva plenamente sintonizada com a lei eterna, que vem do coração de Deus.

BIBLIOGRAFIA

01. BENTO XVI. Discurso aos participantes no Congresso sobre Direito Natural, aos 12 de fevereiro de 2007. Disponível em www.vatican.va. Acesso em 02 de junho de 2007.
02. _____. Discurso aos membros da Comissão Teológica Internacional, aos 05 de outubro de 2007. Disponível em www.vatican.va. Acesso em 07 de outubro de 2007.
03. CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Ed. Loyola et alii, 1999.
04. CRETELLA JR., J. *Curso de filosofia do direito*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
05. DOCUMENTOS DO CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II. São Paulo: Paulus, 2001.
06. GUSMÃO, P. D. *Introdução ao estudo do direito*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
07. JOÃO PAULO II. *Carta Encíclica Veritatis Splendor*. São Paulo: Paulinas, 1993.
08. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 4ª ed. Coimbra: Editor Sucessor, 1979.
09. MONTORO, A. F. *Introdução à ciência do direito*. 11ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982. Vol. I
10. MONTORO, A. F. *Introdução à ciência do direito*. 9ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982. Vol. II.
11. NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
12. NÓBREGA, J. F. *Introdução ao direito*. 5ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1969.
13. PAUPÉRIO. A. M. *Introdução ao estudo do direito*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

14. RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. 6ª ed. Trad. Cabral de Moncada. Coimbra: Editor Sucessor, 1979.
15. REALE, M. *Filosofia do direito*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1975. Vol I.
16. _____. *Filosofia do direito*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1975, Vol. II.
17. TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. 2ª ed. Trad. Alexandre Corrêa. Caxias do Sul: EdUCS, 1980. Vol. IV.
18. WINOWSKA, M. *Maximiliano Kolbe. Um mártir de Auschwitz*. São Paulo: Paulinas, 1983.

ANEXO I

DISCURSO DE BENTO XVI AOS PARTICIPANTES NO CONGRESSO SOBRE DIREITO NATURAL PROMOVIDO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE LATERANENSE

Venerados Irmãos no Episcopado e no Sacerdócio Estimados Professores Ilustres Senhoras e Senhores

É com particular prazer que vos recebo no início dos trabalhos congressuais, que nos próximos dias vos verão comprometidos no debate sobre um tema de importância relevante para o actual momento histórico, o da lei moral natural. Agradeço a D. Rino Fisichella, Magnífico Reitor da Pontifícia Universidade Lateranense, os sentimentos expressos no discurso com que desejou introduzir este encontro.

Não há dúvida de que nós estamos a viver um momento de desenvolvimento extraordinário na capacidade humana de decifrar as regras e as estruturas da matéria e no conseqüente domínio do homem sobre a natureza. Todos nós vemos as grandes vantagens deste progresso, e vemos cada vez mais também as ameaças de uma destruição da natureza pela força da nossa acção. Existe outro perigo menos visível, mas não menos preocupante: o método que nos permite conhecer cada vez mais profundamente as estruturas racionais da matéria torna-nos cada vez menos capazes de ver a fonte desta racionalidade, a Razão criadora. A capacidade de ver as leis do ser material torna-nos incapazes de ver a mensagem ética contida no ser, mensagem que a tradição denomina *lex naturalis*, lei moral natural. Trata-se de uma palavra que hoje para muitos é incompreensível, por causa de um conceito de natureza já não metafísico, mas somente empírico. O facto de que a natureza, o próprio ser, já não é transparente para uma mensagem moral, gera um sentido de desorientação que torna precárias e incertas as opções na vida de todos os dias. Naturalmente, a confusão atinge de modo particular as gerações mais jovens, que neste contexto devem encontrar as opções fundamentais para a sua vida.

É precisamente à luz destas verificações que se manifesta em toda a sua urgência a necessidade de reflectir sobre o tema da lei natural e de reencontrar a sua verdade, comum a todos os homens. Tal lei, à qual se refere também o Apóstolo Paulo (cf. Rm 2, 14-15), está inscrita no coração do homem e, por conseguinte, também hoje não é simplesmente inacessível. Esta lei tem como seu princípio primordial e generalíssimo o de “fazer o bem e evitar o mal”. Trata-se de uma verdade cuja evidência se impõe imediatamente a cada um. Dela brotam os outros princípios mais particulares, que regulam o juízo ético sobre os direitos e deveres de cada um. Trata-se do princípio do respeito pela vida humana, desde a sua concepção até ao seu termo natural, pois este bem da vida não é uma propriedade do homem, mas um dom gratuito de Deus. Trata-se também do dever de buscar a verdade, pressuposto necessário de toda o verdadeiro amadurecimento da pessoa.

Outra exigência fundamental do sujeito é a liberdade. Todavia, tendo em consideração o facto de que a liberdade humana é sempre uma liberdade compartilhada com os outros, é claro que a harmonia das liberdades só pode ser encontrada naquilo que é comum a todos: a verdade do ser humano, a mensagem fundamental do próprio ser, precisamente a *lex naturalis*. E como deixar de mencionar, por um lado, a exigência de justiça, que se manifesta em dar *uincuique suum* e, por outro, a expectativa da solidariedade que alimenta em cada um, especialmente se

estiver em dificuldade, a esperança de uma ajuda por parte daquele que teve uma melhor sorte? Nestes valores expressam-se normas inderrogáveis e inadiáveis, que não dependem da vontade do legislador e nem sequer do consenso que os Estados lhe podem conferir. Com efeito, trata-se de normas que precedem qualquer lei humana: como tais, não admitem intervenções em derrogação por parte de ninguém.

A lei natural é a nascente de onde brotam, juntamente com os direitos fundamentais, também imperativos éticos que é necessário respeitar. Na actual ética e filosofia do Direito são amplamente difundidos os postulados do positivismo jurídico. A consequência é que a legislação se torna com frequência somente um compromisso entre diversos interesses: procura-se transformar em direitos, interesses particulares ou desejos que contrastam com os deveres derivantes da responsabilidade social. Nesta situação, é oportuno recordar que cada ordenamento jurídico, tanto a nível interno como internacional, haure em última análise a sua legitimidade da radicação na lei natural, na mensagem ética inscrita no próprio ser humano. Em definitivo, a lei natural é o único baluarte válido contra o arbítrio do poder ou os enganos da manipulação ideológica. O conhecimento desta lei inscrita no coração do homem aumenta com o progredir da consciência moral. Portanto, a primeira preocupação para todos, e particularmente para quem tem responsabilidades públicas, deveria consistir em promover o amadurecimento da consciência moral. Este é o progresso fundamental, sem o qual todos os outros progressos terminam por ser não autênticos. A lei inscrita na nossa natureza é a verdadeira garantia oferecida a cada um, para poder viver livre e ser respeitado na própria dignidade.

O que dissemos até agora tem implicações muito concretas, se se faz referência à família, ou seja, àquela "íntima comunidade conjugal de vida e de amor ... fundada e dotada de leis próprias pelo Criador" (Constituição pastoral *Gaudium et Spes*, 48). A este propósito, o Concílio Vaticano II reiterou oportunamente que a instituição do matrimônio recebe a sua "estabilidade do ordenamento divino" e, por isso, "este vínculo sagrado, por causa do bem tanto dos esposos e da prole, como da sociedade, está fora do arbítrio humano" (*Ibidem*). Portanto, nenhuma lei feita pelos homens pode subverter a norma escrita pelo Criador, sem que a sociedade seja dramaticamente ferida naquilo que constitui o seu próprio fundamento basilar. Esquecê-lo significaria debilitar a família, penalizar os filhos e também tornar precário o futuro da sociedade.

Enfim, sinto o dever de afirmar mais uma vez que nem tudo o que é cientificamente realizável é também lícito sob o ponto de vista ético. Quando reduz o ser humano a um objecto de ensaio, a técnica termina por abandonar o sujeito frágil ao arbítrio do mais forte. Confiar cegamente na técnica como a única garantia de progresso, sem oferecer ao mesmo tempo um código ético que mergulhe nas suas raízes na mesma realidade que é estudada e desenvolvida, equivaleria a causar violência à natureza humana, com consequências devastadoras para todos.

A contribuição dos homens de ciência é de importância primária. Juntamente com o progresso das nossas capacidades de domínio sobre a natureza, os cientistas devem contribuir também para nos ajudar a compreender profundamente a nossa responsabilidade pelo homem e pela natureza que lhe é confiada. Tendo isto como base, é possível desenvolver um diálogo fecundo entre crentes e não-crentes; entre filósofos, juristas e homens de ciência, que podem oferecer também ao legislador um material precioso para a vida pessoal e social. Por isso, faço votos a fim de que estes dias de estudo possam impelir não apenas a uma ma

sensibilidade dos estudiosos em relação à lei natural, mas levem também a criar as condições para que, no que diz respeito a esta temática, se chegue a ter uma consciência cada vez mais plena do valor inalienável que a *lex naturalis* possui, para um progresso real e coerente da vida pessoal e da ordem social.

Com estes bons votos, asseguro a minha lembrança na oração por vós e pelo vosso compromisso académico de investigação e de reflexão, enquanto concedo a todos vós a minha afectuosa Bênção Apostólica.

Tradução distribuída pela Santa Sé – Copyright 2007 – Libreria Editrice Vaticana

Disponível em www.vatican.va, acesso em 02 de junho de 2007.

ANEXO II

DISCURSO DO PAPA BENTO XVI AOS MEMBROS DA COMISSÃO TEOLÓGICA INTERNACIONAL SOBRE A LEI NATURAL

Signor Cardinale,

venerati Fratelli nell'Episcopato,

illustri Professori e cari Collaboratori,

è con particolare piacere che vi accolgo al termine dei lavori della vostra annuale Sessione Plenaria. Desidero innanzitutto esprimere un sentito ringraziamento per le parole di omaggio che, a nome di tutti Ella, Signor Cardinale, in qualità di Presidente della Commissione Teologica Internazionale, ha voluto rivolgermi nel suo indirizzo di saluto. I lavori di questo settimo "quinquennio" della Commissione Teologica Internazionale, come Lei Signor Cardinale ha ricordato, hanno dato già un frutto concreto con la pubblicazione del documento "*La speranza della salvezza per i bambini che muoiono senza battesimo*". In esso si tratta questo argomento nel contesto della volontà salvifica universale di Dio, dell'universalità della mediazione unica di Cristo, del primato della grazia divina e della sacramentalità della Chiesa. Confido che tale documento possa costituire un punto di riferimento utile per i Pastori della Chiesa e per i teologi, ed anche un aiuto e una sorgente di consolazione per i fedeli che hanno sofferto nelle loro famiglie la morte inattesa di un bambino prima che ricevesse il lavacro della rigenerazione. Le vostre riflessioni potranno essere anche occasione di ulteriori approfondimenti e ricerche sull'argomento. Occorre infatti penetrare sempre più a fondo nella comprensione delle diverse manifestazioni dell'amore di Dio, che ci è stato rivelato in Cristo, verso tutti gli uomini, specialmente verso i più piccoli e i più poveri.

Mi congratulo con voi per i risultati già raggiunti e allo stesso tempo vi incoraggio a proseguire con impegno lo studio degli altri temi proposti per questo quinquennio e sui quali avete già lavorato negli anni passati e in questa Sessione Plenaria. Essi sono, come Lei Signor Cardinale ha ricordato, i fondamenti della legge morale naturale e i principi della teologia e del suo metodo. In occasione dell'Udienza del 1° dicembre 2005, presentai alcune linee fondamentali del lavoro che il teologo deve svolgere in comunione con la voce viva della Chiesa sotto la guida del Magistero. Vorrei soffermarmi in special modo ora sul tema della legge morale naturale. Come probabilmente è noto, su invito della Congregazione per la Dottrina della Fede si sono tenuti o si stanno organizzando, da parte di diversi centri universitari e associazioni, simposi o giornate di studio al fine di individuare linee e convergenze utili per un approfondimento costruttivo ed efficace della dottrina sulla legge morale naturale. Tale invito ha trovato finora accoglienza positiva e notevole eco. E' quindi con grande interesse che si attende il contributo della Commissione Teologica Internazionale, mirato soprattutto a giustificare e illustrare i fondamenti di un'etica universale, appartenente al grande patrimonio della sapienza umana, che in qualche modo costituisce una partecipazione della creatura razionale alla legge eterna di Dio. Non si tratta quindi di un tema di tipo esclusivamente o prevalentemente *professionale*, anche se la dottrina sulla legge morale

naturale viene illuminata e sviluppata in pienezza alla luce della Rivelazione cristiana e del compimento dell'uomo nel mistero di Cristo.

Il *Catechismo della Chiesa Cattolica* riassume bene il contenuto centrale della dottrina sulla legge naturale, rilevando che essa "indica le norme prime ed essenziali che regolano la vita morale. Ha come perno l'aspirazione e la sottomissione a Dio, fonte e giudice di ogni bene, e altresì il senso dell'altro come uguale a se stesso. Nei suoi precetti principali essa è esposta nel Decalogo. Questa legge è chiamata naturale non in rapporto alla natura degli esseri irrazionali, ma perché la ragione che la promulga è propria della natura umana" (n. 1955). Con questa dottrina si raggiungono due finalità essenziali: da una parte, si comprende che il contenuto etico della fede cristiana non costituisce un'imposizione dettata dall'esterno alla coscienza dell'uomo, ma una norma che ha il suo fondamento nella stessa natura umana; dall'altra, partendo dalla legge naturale di per sé accessibile ad ogni creatura razionale, si pone con essa la base per entrare in dialogo con tutti gli uomini di buona volontà e, più in generale, con la società civile e secolare.

Ma proprio a motivo dell'influsso di fattori di ordine culturale e ideologico, la società civile e secolare oggi si trova in una situazione di smarrimento e di confusione: si è perduta l'evidenza originaria dei fondamenti dell'essere umano e del suo agire etico e la dottrina della legge morale naturale si scontra con altre concezioni che ne sono la diretta negazione. Tutto ciò ha enormi e gravi conseguenze nell'ordine civile e sociale. Presso non pochi pensatori sembra oggi dominare una concezione positivista del diritto. Secondo costoro, l'umanità, o la società, o di fatto la maggioranza dei cittadini, diventa la fonte ultima della legge civile. Il problema che si pone non è quindi la ricerca del bene, ma quella del potere, o piuttosto dell'equilibrio dei poteri. Alla radice di questa tendenza vi è il *relativismo etico*, in cui alcuni vedono addirittura una delle condizioni principali della democrazia, perché il relativismo garantirebbe la tolleranza e il rispetto reciproco delle persone. Ma se fosse così, la maggioranza di un momento diventerebbe l'ultima fonte del diritto. La storia dimostra con grande chiarezza che le maggioranze possono sbagliare. La vera razionalità non è garantita dal consenso di un gran numero, ma solo dalla trasparenza della ragione umana alla Ragione creatrice e dall'ascolto comune di questa Fonte della nostra razionalità.

Quando sono in gioco le esigenze fondamentali della dignità della persona umana, della sua vita, dell'istituzione familiare, dell'equità dell'ordinamento sociale, cioè i diritti fondamentali dell'uomo, nessuna legge fatta dagli uomini può sovvertire la norma scritta dal Creatore nel cuore dell'uomo, senza che la società stessa venga drammaticamente colpita in ciò che costituisce la sua base irrinunciabile. La legge naturale diventa così la vera garanzia offerta ad ognuno per vivere libero e rispettato nella sua dignità, e difeso da ogni manipolazione ideologica e da ogni arbitrio e sopruso del più forte. Nessuno può sottrarsi a questo richiamo. Se per un tragico oscuramento della coscienza collettiva, lo scetticismo e il relativismo etico giungessero a cancellare i principi fondamentali della legge morale naturale, lo stesso ordinamento democratico sarebbe ferito radicalmente nelle sue fondamenta. Contro questo oscuramento, che è crisi della civiltà umana, prima ancora che cristiana, occorre mobilitare tutte le coscienze degli uomini di buona volontà, laici o anche appartenenti a religioni diverse dal Cristianesimo, perché insieme e in modo fattivo si impegnino a creare, nella cultura e nella società civile e politica, le condizioni necessarie per una piena consapevolezza del valore inalienabile della legge morale naturale. Dal rispetto di essa infatti dipende

l'avanzamento dei singoli e della società sulla strada dell'autentico progresso in conformità con la retta ragione, che è partecipazione alla Ragione eterna di Dio.

Carissimi, con riconoscenza esprimo a voi tutti apprezzamento per la dedizione che vi contraddistingue e stima per il lavoro svolto e che state svolgendo. Nel porgervi i miei auguri per i vostri futuri impegni, vi imparto con affetto la mia Benedizione.